



SICEPOT MG
Sindicato da Indústria da Construção
Pesada no Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024

**AOS CUIDADOS DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO – DECOR –
DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

Referência: Contribuição referente à minuta "12. Modelo Contrato Obras e Serviços de Engenharia".

Assunto: A relevância da previsão dos dispute boards nos contratos de obras e serviços de engenharia.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.631.087/0001-35, com domicílio na Avenida Raja Gabaglia, 1143, 17º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-103, vem apresentar suas contribuições à minuta "Modelo Edital Concorrência Técnica e Preço" relativa à Lei n.º 14.133, de 2021.

As contribuições desta entidade de classe referem-se a questões cruciais relativas à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com foco específico nas contratações de obras e serviços de engenharia.

O *Dispute Board*, ou comitê de resolução de disputas, corresponde a um mecanismo contratual que tem como objetivo a prevenção e solução de conflitos que possam surgir entre as partes durante a execução de um contrato, seja ele de natureza pública ou privada.

Nesse sentido, o *Dispute Board* é um instrumento que pode ser instituído preventivamente, antes do início da execução de um contrato, ou apenas quando surgir alguma disputa e é formado por um comitê técnico interdisciplinar de profissionais imparciais de diferentes áreas, que assistem o desenvolvimento contratual e podem emitir recomendações e decisões, com caráter vinculativo ou não vinculativo.

O comitê de resolução de disputas foi inicialmente utilizado nos Estados Unidos na década de 1970 pela indústria da construção civil para a construção do Túnel Eisenhower e, a partir de então, vem ganhando espaço nos contratos. No Brasil, esse instrumento foi instituído pela

36

primeira vez em 2004, no Município de São Paulo, para a execução das obras de construção da linha 4 do metrô municipal. Posteriormente, também foi aplicado na concessão patrocinada da Rodovia MG-050 e nos preparativos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, por exemplo¹.

No que tange à sua regulamentação, tem-se que é de grande importância que haja dispositivos legais para que a implementação do *Dispute Board* seja feita de modo adequado nos contratos administrativos, em observância à segurança jurídica e ao Princípio da Legalidade que orienta a atuação pública brasileira.

Sob essa ótica, no Brasil, o comitê de resolução de disputas vem sendo regulamentado de modo gradual. Inicialmente, esse instrumento foi regulamentado para ser utilizado em contratos administrativos pelo Município de São Paulo, a partir da Lei nº 16.873/2018. Posteriormente, os Municípios de Belo Horizonte e de Porto Alegre também produziram regulamentações específicas, com base nas Leis nº 11.241/2020 e nº 12.810/2021, respectivamente, permitindo a utilização do instrumento no âmbito dos contratos públicos municipais.

Em âmbito estadual, o Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 56.423/2022, se destaca como o primeiro ente estadual a regulamentar o uso dos comitês de resolução de disputas nos contratos administrativos.

Nessa linha, a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), por meio dos artigos 151 e seguintes, autoriza, em âmbito nacional, a utilização do *Dispute Board* em contratos administrativos. Trata-se de uma expressiva inovação legislativa, tendo em vista os benefícios por ela trazidos e a previsão de uma nova forma de prevenção e solução de conflitos contratuais.

Por outro lado, em âmbito internacional, o *Dispute Board* tem a sua utilização pautada em regulamentos, que são emitidos por organizações não governamentais e entidades de classe, como, por exemplo, a Câmara de Comércio Internacional (Santos, 2024)².

Ademais, esse instrumento pode ser utilizado em diferentes tipos de projetos, como, por exemplo, em obras de engenharia, sejam elas de grande complexidade ou não, e em obras que demandem aspectos específicos. Nesse sentido, no âmbito dos contratos administrativos, o

¹ SANTOS, Gustavo Silva Gusmão dos. **Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board)**: Procedimento, prática e resultados. Londrina: Thoth, 2024. p. 73-74.

² SANTOS, Gustavo Silva Gusmão dos. **Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board)**: Procedimento, prática e resultados. Londrina: Thoth, 2024. p. 41.

Dispute Board figura como uma forma de harmonizar os interesses dos particulares com o interesse público.

Com efeito, é sabido que, para o bom desempenho de um contrato, eventuais conflitos devem ser dirimidos com celeridade. Nesse sentido, o *Dispute Board*, considerando a sua flexibilidade e capacidade de implementação em diferentes contextos, surge como uma forma alternativa de solução de litígios, ao promover a eficiência, boa fé e incentivar a autocomposição entre as partes. Portanto, por tornar subsidiária a atuação arbitrária e judicial para a resolução de eventuais litígios, esse instrumento se mostra como uma opção adequada e de qualidade para a efetivação do objeto do contrato.

A utilização dos comitês de resolução de disputas traz consigo relevantes benefícios aos contratantes, na medida em que o acompanhamento contratual e a simplificação do procedimento produzem uma diminuição do prazo necessário para que uma recomendação ou decisão seja fixada (Santos, 2024)³, o que, conseqüentemente, diminui os riscos de eventuais prejuízos causados pela demora na resolução de litígios.

Nesse espeque, o *Dispute Board* apresenta uma expressiva taxa de sucesso e aceitação na solução definitiva de controvérsias, com mais de 90% das disputas analisadas sendo resolvidas de forma adequada, além de uma forma de redução de custos quando comparado a outros meios de resolução de disputas⁴.

Sendo assim, para além de uma forma de prevenção e solução de disputas contratuais, o *Dispute Board*, quando instituído de modo preventivo, contribui para o alinhamento dos interesses das partes do contrato e para sua gestão eficiente, já que minimiza a ocorrência de controvérsias e figura como uma ferramenta capaz de tornar possível e viável a consecução contratual.

A partir disso, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 traga o *Dispute Board* como uma faculdade contratual e autorize a sua utilização, verifica-se que a implementação do comitê de resolução de disputas se torna uma medida indispensável nos contratos de engenharia, ainda que estes não sejam de grande complexidade ou valor, na medida em que a instituição desse mecanismo traduz uma boa prática de governança contratual, promove a consensualidade entre diferentes

³ SANTOS, Gustavo Silva Gusmão dos. **Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board)**: Procedimento, prática e resultados. Londrina: Thoth, 2024. p. 61.


⁴ SANTOS, Gustavo Silva Gusmão dos. **Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board)**: Procedimento, prática e resultados. Londrina: Thoth, 2024. p. 61-62.



interesses, possibilita a redução de despesas públicas e traz a efetividade e eficiência ao atingimento do objeto do contrato.

Uma boa ideia para se iniciar a implementação desse instrumento nos contratos de obras e serviços de engenharia seria a introdução de uma cláusula prevendo a instituição do comitê de disputa casuisticamente, sempre que necessário durante a execução do contrato; e, nos contratos de grande vulto (inciso XXII, art. 6º da Lei 14.133/2021), cláusula com a previsão de instituição de um comitê de disputa permanente, para acompanhar a contratação.

Nesses termos, considerando que o modelo de contrato em comento não menciona o instrumento e, dada a relevância da matéria, é fundamental que a AGU acrescente à minuta cláusula com a previsão de instituição desse mecanismo, como acima sugerido. Também é importante que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal sejam orientados sobre a importância e as vantagens do uso dos *dispute boards* nas contratações de obras e serviços de engenharia.



Bruno Baeta Ligório
Presidente do SICEPOT-MG